



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 23 de agosto de 2012 - Nº 600 - Divulgado em 22/08/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Errata.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Extrato de Decisão.....	4

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1907 - 05/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04135/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA, Gestor(a); MARTEVANIA MENEZES NASCIMENTO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02939/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: DEBORA MARIA ANDRADE MACIEL, Gestor(a); ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); FELIPE CARVALHO VIEIRA, Advogado(a); YUZIANNI REBECA DE M.S. COURRY, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02725/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: AILTON GOMES MEDEIROS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03074/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03095/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03127/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03047/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02784/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ MUNIZ DE LIMA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Sessão: 1907 - 05/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03447/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1907 - 05/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03847/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1908 - 12/09/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03984/11](#)



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05329/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03155/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00603/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [02065/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVEIRA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02065/05; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012 pelo Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de descumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SAPÉ, JOÃO CLEMENTE NETO, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 06/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00580/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [05569/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003

Interessados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Gestor(a); ARCÉLIA DO Ó COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05569/03, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-00456/08, que assinou o prazo de 60 dias ao atual Prefeito de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, para restaurar a legalidade acerca dos vícios ainda remanescentes, sob pena da aplicação de cominações legais pertinentes, inclusive multa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão APL-TC 456/2010; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito de Puxinanã, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento da referida decisão, art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; 3) ASSINAR O PRAZO de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR a Auditoria que verifique se as irregularidades remanescentes ainda subsistem na prestação de contas do exercício de 2011; 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de agosto de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00581/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [02954/09](#)

Jurisdição: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0881/11, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o referido Acórdão; 2. RECOMENDAR à Gestora da CINEP no sentido de dar prosseguimento na adoção das medidas que visem o saneamento das irregularidades, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 3. ENCAMINHAR cópia desta decisão à DICOG III para que promova o acompanhamento do cumprimento da decisão em tela, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00029/12

Sessão: 1903 - 08/08/2012

Processo: [02463/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2009

Interessados: JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02463/10, referentes à consulta formulada pelo Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, acerca da opção de remuneração de Secretário Municipal Adjunto pela de outro cargo comissionado, RESOLVEM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: a) NÃO CONHECER da presente consulta, em virtude de se tratar de fato concreto; b) COMUNICAR a presente decisão ao consulente; e c) DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo. Registre-se e publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, de 08 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00605/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03767/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCOS ANTONIO ALVES., Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de



Salgadinho durante o exercício financeiro de 2010, em razão do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, parte patronal, ao INSS; II. recomendar à atual Chefe do Poder Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública e realizar as despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas; III. representar à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00147/12

Sessão: 1904 - 15/08/2012

Processo: [03767/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MARCOS ANTONIO ALVES., Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00469/12

Sessão: 1897 - 27/06/2012

Processo: [02184/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, Gestor(a); CANDICE HELENA FERNANDES BEZERRA, Contador(a); ERISVALDO BATISTA DE ARAÚJO, Assessor Técnico; ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02184/12, sobre a prestação de contas advinda do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: (1) JULGAR REGULAR a prestação de contas. (2) RECOMENDAR à gestão do IHGER para que: (2.1) nas prestações de contas vindouras, o relatório de atividades a ser encaminhado ao Tribunal de Contas, seja elaborado de forma a atender ao disposto na Resolução RN-TC 03/10, contendo as informações operacionais do órgão e as atividades desenvolvidas no exercício em questão; e (2.2) seja providenciada uma melhor adequação física dos almoxarifados a fim de proporcionar melhor acondicionamento bem como circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais. (3) INFORMAR ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável.

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06117/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01129/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02655/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00781/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [00791/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04468/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/08/2012:

Sessão: 2494 - 30/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05122/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Intimados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JUNIOR DE SOUSA, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/08/2012:

Sessão: 2494 - 30/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [11285/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06057/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa



Intimados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2644 - 04/09/2012 - 2ª Câmara

Processo: [00057/12](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00296/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [01717/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Contratos

Exercício: 2002

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00294/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [03293/05](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: NAIANNY KALLINY NÓBREGA GONÇALVES, Gestor(a); ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 125/11, sem aplicação de multa, uma vez que a gestora veio aos autos apresentar esclarecimentos no prazo assinado, demonstrando ter buscado dar cumprimento à determinação desta Câmara; 2. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de São Bento para tornar sem efeito a Portaria nº 68/2011; reformular os cálculos proventuais do servidor, já falecido, em conformidade com a lei salarial vigente; encaminhar o referido diploma legal; e, enviar a documentação referente à pensão concedida à Sra. Maria Francisca de Freitas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTC/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00304/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [03410/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do cons. André Carlo Torres Pontes, arquivar os presentes autos, por perda do objeto contido na Resolução RC2 TC 136/2012, tendo em vista a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01253/12 (Processo TC 06756/07), em que se julgou regular a execução das despesas decorrentes do Contrato nº 0176/05, proveniente da Inexigibilidade nº 11/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como responsável o prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00297/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [04019/99](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Contratos

Exercício: 1999

Interessados: PAULO JOSÉ DE SOUTO, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01341/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [06730/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em: I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Solânea, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão; II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco de Assis de Melo, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01342/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [06743/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em: I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão; II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01343/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [06806/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: I.

Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão; II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01340/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [06851/06](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, em: I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante desta decisão; II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal, Sr. Manoel Almeida de Andrade, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01339/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [06852/06](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, de acordo com a proposta de decisão do Relator, em: I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de São Miguel, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de Saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo Único, parte integrante deste Acórdão; II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012, à Prefeita Municipal, Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei; III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal; IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00301/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [06970/99](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 1999

Interessados: POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00302/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [07699/98](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Contratos

Exercício: 1998

Interessados: POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00303/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [09135/99](#)

Jurisditionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: Contratos

Exercício: 1993

Interessados: JOSÉ MARQUES FILHO, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01327/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [09506/96](#)

Jurisditionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1996

Interessados: DEODATO TAUMATURGO BORGES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da gestão de pessoal da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, exercícios de 1992 a 1995, relativamente à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 169/2005, que, além de outras deliberações, fixou prazo ao então Superintendente da autarquia, Sr. Deodato Taumaturgo Borges, para adoção de medidas corretivas relativamente às inconsistências anotadas no quadro de pessoal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR parcialmente cumprida a mencionada Resolução e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que a matéria é objeto de exame nos autos do Processo TC 01084/04.

Ato: Acórdão AC2-TC 01328/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [02287/08](#)

Jurisditionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ROGÉRIO SILVA NUNES, Ex-Gestor(a); EVALDO COSTA GOMES, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Presidente José Rogério Silva Nunes, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II. APLICAR MULTA de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao gestor do Fundo, Sr. José Rogério Silva Nunes, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para

recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento na instrução das contas do Poder Executivo da regularidade dos repasses da Prefeitura ao órgão previdenciário local; e IV. RECOMENDAR ao FAPEN maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas no sentido de (1) buscar o equilíbrio financeiro do órgão, (2) proceder à contabilização dos fatos de acordo com os normativos aplicáveis, (3) obter o CRP junto ao Ministério da Previdência e Ação Social e (4) realizar as reuniões mensais do Conselho de Administração do órgão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00305/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [09346/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); DORIVAN CAVALCANTI DE SÁ, Interessado(a); MARIA DE LOURDES COSTA DE LUNA FREIRE, Interessado(a); GRAÇA MARIA DE OLIVEIRA MAIA, Interessado(a); ZILAR SALDANHA SUASSUNA, Interessado(a); GLÁUCIA BRONZEADO TEOTÔNIO LEITE FERREIRA, Interessado(a); MARIA DO CARMO LOPES CABRAL, Interessado(a); MIRIAN AUGUSTA MELLO AGRA, Interessado(a); IOLANDA LACET DE BARROS, Interessado(a); PRISCILA NUNES DE FARIAS LEITE, Interessado(a); RUTH MARIA HEUSI DE LUCENA -, Interessado(a); CELINA GONDIM DINIZ, Interessado(a); MARIA DE LOURDES COSTA, Interessado(a); MARIA AVANY DE MELO, Interessado(a); MYRTE WANDERLEY DA NÓBREGA GOUVEIA, Interessado(a); RAIMUNDA CACILDA DE MEDEIROS, Interessado(a); TÂNIA MARIA ALMEIDA SALES QUEIROGA, Interessado(a); FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Interessado(a); MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES E OUTROS, Interessado(a); ELZA DA CUNHA MELO FERREIRA RAMOS, Interessado(a); AZENETE RODRIGUES DE QUEIROZ OLÍMPIO, Interessado(a); GILKA MARIA ARNAUD ARRUDA, Interessado(a); ZÉLIA MARIA DE QUEIROZ, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a); JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); GUILHERME ALMEIDA DE MOURA, Advogado(a); ORLANDO GONÇALVES LIMA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ROBERTA CANDEIA GONÇALVES, Advogado(a); OLÍVIA BRONZEADO TEOTÔNIO LEITE FERREIRA, Advogado(a); JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA, Advogado(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, arquivar os presentes processo, autorizando o desentranhamento da documentação relacionada às pensões, contidas nestes autos, para instrução individualizada em processos específicos, na conformidade do entendimento da Auditoria e do Parquet.

Ato: Acórdão AC2-TC 01336/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [05080/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Responsável; LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONHECER da presente denúncia e considerá-la PROCEDENTE, em virtude da apuração da Auditoria; 2) ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da

legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Sousa e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; 3) DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12, lavrado no Processo TC 14966/11; e 4) COMUNICAR ao autor da denúncia o teor da presente decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01337/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [11271/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 2) RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) verificar o implemento das medidas determinadas pelo então Secretário quanto à inscrição/cobrança de débitos porventura existentes; e (b) o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; 3) EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe da apuração quanto ao recolhimento de contribuições previdenciária, para providência a seu cargo; e 4) INFORMAR ao ex-gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01329/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [00919/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação convite 005/2010 e o seu decorrente contrato 0020/2010; e II) RECOMENDAR ao Prefeito de Sousa observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01338/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [12546/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem precedência de concurso público, consideradas irregulares pela Auditoria; 2) ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito do Município de Paulista, Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas



hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto a acumulação indevida de cargos e remunerações, concessões de adicionais e gratificações de forma irregular, existência de cargos não previstos em lei, prática do nepotismo e outras irregularidades indicadas pela Auditoria, devendo a autoridade citada, no prazo de 30 dias após a publicação da presente decisão, apresentar a este Tribunal cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão ou comprovar a legalidade das contratações existentes; 3) DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01316/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [12699/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA MÁRCIA BARBOSA L. FERNANDES, Responsável; DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregulares as contratações realizadas no Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sem concurso público, para cargos que necessitam de pessoal efetivo; II. Assinar prazo, com término em 31 de dezembro de 2012, para que o Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário Estadual de Saúde, articuladamente com o titular da Secretaria Estadual de Administração, Senhora Livânia Farias, proceda a novos levantamentos no quadro de pessoal da rede hospitalar estadual e deflagre novo processo de seleção pública para o provimento de cargos em substituição ao pessoal irregularmente investido; III. Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso ao serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os "codificados", na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria; IV. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011; V. Comunicar esta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, para providências imediatas com fundamento nos Princípios Constitucionais da Administração Pública; VI. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01317/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [01044/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 13/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de não repetir as falhas a não prorrogar o prazo da Ata de Registro de Preços em análise e do contrato de fornecimento decorrente, sob pena de incursão em multa pessoal, 3. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para apresentar o termo contratual nº 172/12, decorrente do Pregão em exame, para análise desta Corte. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01330/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [01211/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0046/2011; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01331/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [01666/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 003/2012; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01334/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [02669/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação tomada de preços 01/2012 e o seu decorrente contrato 177/2012; e II) RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Finanças de Campina Grande observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01335/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [04418/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: I - JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0044/2011; e II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00298/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [05053/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Marizópolis, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 010/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01319/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [05244/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela regularidade do Pregão Presencial nº 075/12 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, arquivando-se este processo. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00299/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [05274/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Responsável; MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Nazarezinho, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 008/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00300/12

Sessão: 2641 - 14/08/2012

Processo: [06326/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALBER SANTIAGO COLAÇO, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o Senhor WALBER SANTIAGO COLAÇO, Secretário de Educação de Campina Grande, apresentar o instrumento contratual, devidamente assinado e publicado seu extrato, ou justifique sua ausência, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.